

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelévelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2) LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4) PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR’S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A “CULTURA DE PACIFICAÇÃO” E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

DEMOCRATIC ACCESS TO JUSTICE IN THE TECHNOLOGY AGE: A PUBLIC POLICY ISSUE

Tássia Rodrigues Moreira ¹

Resumo

Este artigo visa compreender o exercício do acesso à justiça de forma paritária, sob a perspectiva da sexta onda renovatória do Global Access To Justice Project – que considera a tecnologia como instrumento de facilitação do acesso – em meio a um quadro de desigualdade social, o que se justifica frente aos anseios da sociedade contemporânea e democrática. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se pela necessidade de compreender o acesso à justiça como questão de política pública, combinando as ondas renovatórias, e de promoção da inclusão em um mundo digital.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sexta onda renovatória, Tecnologia, Vulnerabilidade cibernética, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand the exercise of access to justice on an equal basis, from the perspective of sixth wave of renewal of the Global Access To Justice Project - which considers technology as an instrument to facilitate access - amidst a context of social inequality, which is justified in the face of the desires of contemporary and democratic society. For this, the hypothetical-deductive method will be used, with bibliographic and documentary research. It concludes by the need to understand access to justice as a public policy issue, combining the renewal waves, and promoting inclusion in a digital world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Sixth renewal wave, Technology, Cyber vulnerability, Public policy

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD /UFPEL)

1 Introdução

As transformações presentes na sociedade contemporânea resultam no constante desenvolvimento da tecnologia. Este fator pode ser considerado produto de uma nova cultura que produz as mais diversas consequências, em qualquer ramo de atuação. A cibercultura potencializa a conexão entre as pessoas, modificando, assim, as formas de ver, sentir e comunicar.

Em tempos pandêmicos é crescente a utilização dos mais diversos instrumentos tecnológicos e a passagem das mais diversas atividades para o ciberespaço, pois a internet tornou-se o ambiente de relações sociais, de trabalho e de estudo. E com a Justiça não é diferente. O digital passou a ser a condição para o exercício de outros direitos, bem como o ambiente de realização dos mais diversos atos da vida civil e de tramitação processual, com incorporação de novas tecnologias, processo eletrônico e inteligência artificial.

Sob esse viés, a internet pode ser considerada o principal meio de comunicação no ciberespaço. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece o acesso à internet como essencial para o exercício da cidadania, constituindo, dessa forma, direito humano e fundamental, não obstante a ausência expressa a este direito no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal (artigo 5º). Ainda, a Constituição Federal estabelece como dever do Estado a promoção e incentivo a tecnologia e inovação (artigo 218). Sendo assim, é necessário exigir do Estado a sua fruição, como forma de garantia de exercício da cidadania e da dignidade humana.

Além disso, a inserção do acesso à justiça no ambiente virtual retoma antigas discussões sobre a complexidade desse direito e os preceitos das ondas renovatórias de acesso à justiça ganham relevo. Nesse ponto, destaca-se a sexta onda de acesso proposta pelo *Global Access to Justice Project*, que tem como objetivo a promoção de iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

Entretanto, o cenário fático de desigualdade social no Brasil não está em consonância com essa realidade. O país deixa a desejar na promoção dos direitos mais básicos, sendo que os conhecidos problemas relacionados à moradia, à educação e à saúde, são exemplos do pouco investimento na área social. Dessa forma, a inclusão digital necessária certamente não constitui prioridade do Estado, o que permite considerar a tecnologia como instrumento de dominação e exclusão.

Assim, além do problema da desigualdade em geral, a vulnerabilidade cibernética aparece como um obstáculo na promoção do acesso à justiça. Diante disso, pretende-se responder ao seguinte problema: em um espaço democrático, se a sexta onda renovatória do *Global Access To Justice Project* considera a tecnologia como instrumento de facilitação do acesso à justiça, promovendo inclusão num mundo que cada vez mais se torna digital, como é possível garantir o exercício do acesso à justiça de forma paritária no Brasil, em meio a um quadro de desigualdade social?

Justifica-se tal estudo frente a contemporaneidade do tema e imprescindibilidade de análise dos anseios da sociedade contemporânea, devendo ser considerada a hipercomplexidade dos fenômenos e sua relação interdisciplinar, verificando, ainda, se os preceitos constitucionais estão sendo observados do ponto de vista da nossa tradição, embasada em uma democracia que não está acontecendo de forma igualitária para todos. Se a garantia de instrumentos tecnológicos adequados é um desafio, garantir o exercício de direitos no ambiente digital também é.

O objetivo geral é compreender como garantir o exercício do acesso à justiça de forma paritária no Brasil em meio a um quadro de desigualdade social, sendo a hipótese de que políticas públicas e sociais podem contribuir para o acesso democrático à justiça. Para tanto, o método de abordagem a ser utilizado neste trabalho é o hipotético-dedutivo a fim de averiguar a hipótese no contexto da sexta onda renovatória de acesso à justiça proposta pelo *Global Access To Justice Project*. Além disso, a pesquisa será bibliográfica, extraíndo e aprofundando o conhecimento a partir da análise de pressupostos epistemológicos, e documental, com estudo da legislação e outros documentos jurídicos aplicáveis ao tema.

Ao final deste trabalho, é reconhecido o caráter excludente da sociedade brasileira e conclui-se pela necessidade de reavaliar o acesso à justiça, compreendendo-o como questão de política pública, combinando os preceitos das ondas renovatórias de acesso e considerando a necessidade de promoção da inclusão digital.

2 As dimensões do acesso à justiça e sua complexidade

A propósito da garantia de acesso à justiça, prevista no texto constitucional em seu art. 5º, XXXV, é imprescindível destacar a complexidade de sua natureza e suas diversas faces.

Pode ser considerado liberdade fundamental por excelência (CAPPELLETTI, 1977, p. 128) e, além de constituir garantia constitucional e cláusula pétrea, pode ser entendido como expressão do princípio da dignidade humana – a razão de ser de todo o ordenamento jurídico (COMPARATO, 2003) – devendo ser garantido indistintamente a todos, eliminando os empecilhos para ingressar como uma demanda (COSTA; FERNANDES, 2017, p. 367).

Além disso, o direito de acesso à justiça compreende não só o acesso ao judiciário, mas também o acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2019, p. 109), com resultados individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8), combinando tanto a proteção judiciária como a promoção de um processo justo (TARTUCE, 2012, p. 84).

Na concepção de Economides (1999, p. 71), “o desafio atual não é alargar os direitos — ou elaborar declarações de direitos (...) —, mas encontrar meios e recursos para tornar, tanto “efetivos”, quanto “coativos”, os direitos que os cidadãos já têm”. O acesso à justiça, assim, é um direito amplo, que vai muito além dos direitos fundamentais individuais e sociais, indispensável, assim, para o adequado processo no ambiente democrático: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12) e “não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

No intuito de renovar as vertentes de acesso à justiça, foi idealizado por Mauro Cappelletti na década de 1970 o Projeto Florença, com intenção de detectar as fragilidades do sistema de cada país, de modo a propiciar a efetivação da garantia de acesso à justiça. Sua proposta era “equacionar as relações entre o processo civil e uma justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, partindo da concepção de Estado Protetivo e de Bem-Estar Social” (NUNES, 2008, p. 116).

Esse estudo resultou na obra “acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e nas ondas renovatórias de acesso à justiça como soluções práticas às barreiras de acesso. Nesta oportunidade, surgiram três ondas ou dimensões: a primeira, relacionada à assistência jurídica gratuita; a segunda, que tratou da necessidade de um procedimento compatível com a natureza dos conflitos; e a terceira, voltada para um novo enfoque de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Em 2019, em continuação aos seus trabalhos e de Cappelletti, Garth idealizou o *Global Access To Justice Project*, ainda em andamento, voltado para as tendências do acesso à justiça no século XXI. No projeto foram inseridas novas ondas renovatórias de acesso: a quarta, sobre a ética nas profissões jurídicas; a quinta, voltada para a proteção dos direitos humanos; e a sexta, acerca de novas tecnologias para o acesso à justiça¹.

O foco deste trabalho diz respeito à sexta onda renovatória de acesso à justiça, cujo objetivo consiste em promover iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça, e será devidamente explicitada no próximo capítulo.

3 A inclusão digital para o acesso à justiça virtual

Sob o olhar da sexta onda renovatória, o acesso à justiça tem se transformado a partir da cibercultura, uma nova cultura construída a partir das transformações tecnológicas (LÉVY, 1999) e sua inserção no cotidiano. Na cibercultura, e especialmente a partir do processo de globalização, tem-se uma remodelação da ideia de cidadania e democracia, na medida em que “o que se percebe com a tentativa de inclusão social por meio das tecnologias é um fenômeno em que os cidadãos se deslocam a um espaço desterritorializado para reafirmar a sua condição de ser gregário e, por óbvio, adaptar-se às novas demandas tecnológicas e sociais” (JAQUES; SILVEIRA, 2020, p. 2).

Disso decorre um “movimento com tendência a promover a sociedade da informação tecnológica” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 230), em que teledemocracia significa a conjugação da tecnologia da informação e comunicação com o exercício da cidadania e democracia na sociedade de rede (JAQUES; SILVEIRA, 2020, p. 2), com a finalidade de delimitar o uso da tecnologia no processo de participação política (JAQUES; SILVEIRA, 2020, p. 8). A sociedade em rede, por sua vez, constitui uma nova forma social com relações imediatistas (LÉVY, 1999), em que o acesso à justiça se torna virtual e com “disponibilidade ininterrupta” (SANTANA; TEIXEIRA; JUNIOR, 2020, p. 6).

¹ Site oficial do projeto: <http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>. Acesso em 27 set. 2020.

Sob esse viés, a internet é a “manifestação mais evidente do ciberespaço” (MEDEIROS; GOLDONI; BATISTA JUNIOR; ROCHA, 2020, p. 3) e se torna instrumento democrático (CASTELLS, 2003, p. 128). Assim,

Havendo inclusão digital, a sociedade passa a exercer efetivamente a democracia, posto que pode aproveitar as redes sociais para divulgar impressões, informações e conhecimento, pode pesquisar dados dos governantes e dos cofres públicos, participar de fóruns de debates, comunicar-se com pessoas do mundo inteiro, enfim, pode transformar a esfera pública em um espaço para importantes discussões políticas (FREIRE; SALES, 2011, p. 4439).

A partir disso, considera-se o acesso à justiça digital um direito fundamental (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 6), cuja garantia “é indispensável para que se possa falar na efetivação da participação política do cidadão e da sua inserção no convívio social” (FREIRE; SALES, 2011, p. 4439). Por isso, a concretização do acesso democrático à justiça ocorre a partir da inclusão digital de pessoas em situação de vulnerabilidade cibernética, devendo incluir o acesso ao direito, o acesso aos tribunais, a garantia do processo justo e equitativo, e a implementação da igualdade material de acesso à justiça (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 227-228).

As pessoas que não possuem acesso igualitário à internet são pessoas vulneráveis, vulneráveis cibernéticos, infoexcluídas e, no caso de pessoas hipossuficientes de recursos, são considerados, também, marginalizados virtuais (SALDANHA; MEDEIROS, 2018; PIMENTEL; MEDEIROS, 2017; SPENGLER; PINHO, 2018; TARTUCE, 2016). São considerados, ainda, analfabetos digitais ou analfabetos de cidadania, porque “alijados em sua cidadania duplamente: primeiro porque muitas vezes desconhecem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais de acesso a eles; segundo quando não têm acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 235).

Por isso, é possível dizer que o problema da acessibilidade à internet resulta em um “apartheid digital” (NERI, 2012, p. 50), quer dizer, em uma vulnerabilidade tecnológica ou cibernética, ou exclusão digital, ou divisão digital. Essa condição pode ocorrer por diversos motivos, como a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência, a falta de acesso à internet – que pode ocorrer por insuficiência econômica ou pela dificuldade no trato com a tecnologia –, a má qualidade de conexão etc.

A inclusão digital “decorre de diversos outros mandamentos constitucionais, como o direito à informação, liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana”

(FREIRE; SALES, 2011, p. 4440) e, por isso, falar em inclusão digital significa falar em inclusão social (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 16), pois a desigualdade e a exclusão são riscos colocados pela cibercultura (LÉVY, 1999, p. 241). Nesse sentido, a utilização de novas tecnologias para o acesso à justiça pode desencadear uma situação paradoxal ou de ambiguidade:

um dimensionamento ambíguo – pois na medida em que é fator de inclusão é também de exclusão social – da sociedade, em que a efetivação (ou sua tentativa) plena de direitos sociais, políticos e civis dependem necessariamente do acesso à aldeia global e da educação digital para disporem dos conhecimentos técnicos e essenciais à participação nessa nova era social (JAQUES; SILVEIRA, 2020, p. 7)

Existe, assim, o risco de uma vulnerabilidade sistêmica que comprometa a dignidade humana, tendo em vista a elitização do exercício do direito de acesso à justiça virtual ou a sua prestação em condições de precariedade dentro do ambiente cibernético. Dessa forma, “acessar a justiça na contemporaneidade beira um privilégio e a justiça de qualidade parece estar direcionada em prol de uma aristocracia perversa que fatalmente diverge dos fundamentos republicanos” (STURZA; SANTOS, 2020, p. 9).

Assim, o ambiente virtual precisa compor o acesso à justiça, mas há um evidente paradoxo, pois no cenário fático isso não ocorre em países desiguais – como é o caso do Brasil. Ao revés, a tecnologia pode tornar-se um completo obstáculo neste caminho, aumentando ainda mais os níveis de desigualdade e criando um (des) acesso, quer dizer, a exclusão social.

4 A politização do acesso democrático à justiça digital

A ideia proposta em torno do acesso à justiça diz respeito à necessidade de promoção da inclusão, quer dizer, da sua oferta em igualdade de condições, sem considerar religião, raça, credo, ou qualquer outro fator (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Mas se o acesso à justiça não pode ser dissociado da democracia, tem-se um sério problema. Os altos índices de desigualdade no Brasil refletem sobre diversos fatores no ambiente social, como a moradia, o saneamento, a renda, o consumo e o superendividamento etc., e uma sociedade excludente como a brasileira desconsidera esses níveis de desigualdade, sendo que o país “padece de todos os problemas característicos dos países não desenvolvidos (...) fazendo com que a imensa maioria da

população dependa completamente da implementação de políticas públicas” (SILVA, 2017, p. 384).

É importante lembrar que grande parte da população brasileira possui baixa renda, investindo, assim, somente em condições indispensáveis ao mínimo existencial. Com relação ao ambiente cibernético, ressalta-se que 74,4% da população brasileira não possui acesso à internet (BRASIL, 2020, p. 9), dentre as quais 41,6% não sabe usar a internet, 34,6% não possui interesse, 11,8% considera elevado o valor do serviço, 5,7% considera elevado o valor dos equipamentos, 4,5% não possui acesso nos locais que frequenta e 1,9% alega outro motivo (BRASIL, 2020, p. 10-11). Dessa forma, o acesso à tecnologia e à internet e, por conseguinte, ao acesso à justiça em ambiente digital, passa a ser um luxo. Logo, existe a necessidade de inclusão social, com eliminação do apartheid digital.

Este fator está em total dissonância dos objetivos fundamentais da República do Brasil, dentre os quais se encontra a necessidade de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (artigo 3º, III, da Constituição Federal). Além disso, na Agenda 2030, pactuada pelo Brasil e demais países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), consta a necessidade de erradicação da pobreza em todas as suas formas e a redução das desigualdades como objetivos do desenvolvimento sustentável.

Porém, não se vê qualquer preocupação em promover a inclusão digital no sistema de justiça brasileiro. As estratégias de reforma do poder judiciário que buscam ampliar o acesso à justiça, em sua maioria, estão relacionadas à eficiência e redução dos custos da prestação jurisdicional, sem abranger as técnicas que possam, de fato, melhor atender as demandas de acesso à justiça. No entanto, “as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 161).

Nesse ponto, faz-se necessário lembrar que a própria inserção da justiça no ambiente cibernético teve como uma de suas razões a agilidade da demanda e redução de custos, quando em 2006 a Lei nº 11.419 instituiu o processo eletrônico. Na ocasião, todavia, não foi ponderado sobre o acesso efetivo aos tribunais na forma digital – em que se exige um mínimo de conhecimento sobre as ferramentas tecnológicas tanto dos operadores do Direito como dos litigantes –, e apenas em 2013 a Resolução nº 185 do CNJ tornou obrigatório o processo eletrônico, impondo aos tribunais o dever de cooperação (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 18). A principal iniciativa com objetivo de promover a inclusão digital consta unicamente do artigo 2º, I, b, do Decreto nº 9.612/2018, que institui políticas públicas de telecomunicações,

com objetivo de inclusão digital e promoção do acesso às telecomunicações, ampliando o acesso à internet em banda larga.

Com relação à efetivação dos direitos, Santos (2014, p. 15-16) entende que é tarefa difícil quando não se tem o amparo de políticas públicas e sociais, mas a constitucionalização de um amplo catálogo de direitos também permite maior intervenção judicial. Contudo, deve-se considerar que

A relação entre desigualdade, exclusão, justiça e direitos assume os contornos de um círculo vicioso: em virtude dos níveis de desigualdade e dos mecanismos de exclusão, o acesso à justiça e aos direitos é negado; sendo este negado, mantêm-se os padrões de desigualdade e exclusão existentes (LAURIS, 2009, p. 122).

Sendo assim, é preciso exigir do Estado uma prestação positiva para assegurar o gozo dos direitos sociais básicos, tal como o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11). É necessário, dessa forma, implementar políticas públicas de acesso à justiça, de modo a promover a inclusão digital de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, devem ser considerados mecanismos que promovam o acesso constitucionalmente adequado, compatível com os conflitos sociais contemporâneos. Nesse sentido, se o judiciário é um órgão tão importante para a consecução dos direitos fundamentais mais básicos, devem ser propiciados instrumentos facilitadores para o seu acesso. Esses instrumentos não devem abranger exclusivamente o ingresso de demandas, mas também uma resposta mais rápida, adequada e efetiva, ou seja, a igualdade de oportunidades e a igualdade de resultados (LAURIS, 2009, p. 140).

Isso significa dizer que a complexidade do acesso à justiça não se constitui unicamente em um direito, mas especialmente uma garantia para o exercício de outros direitos, o que demonstra a sua vital importância. Logo, a digitalização do acesso à justiça, embora criada com o objetivo de facilitar a prestação jurisdicional, não pode se tornar um obstáculo para a consecução de direitos.

Entender as condições de acesso à justiça como uma questão de política pública significa reconhecer que a efetividade do direito está condicionada à necessidade de investimento na área social, além de disseminação de informação. Quer dizer, “não basta criar políticas públicas de acesso virtual à justiça se paralelo a estas não ocorrer a informação dos seus usuários/consumidores e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet. Essas duas ações são decisivas para a inclusão digital” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 235).

Importante destacar, ainda, que agregado às mutações que tornam a justiça digital, existem as transformações relacionadas ao próprio conceito de jurisdição, em que as funções exercidas pelo judiciário adquirem um viés de serviço público, ou seja, deixam de ter caráter tão somente administrativo e passam a ter também um caráter político (SANTANA; TEIXEIRA; JUNIOR, 2020, p. 3). Assim, considerando a justiça como instituição política, e o acesso à justiça como transformador da justiça ao qual se acessa, coloca-se a justiça em um patamar real, e prestar a tutela jurisdicional efetiva, significa concretizar o princípio dos fins sociais (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Logo, o acesso à justiça compreende a entrega do direito como um bem público (LAURIS, 2009, p.128), o que exige investimento estatal, pois “em grande parte, os direitos sociais necessitam de regulamentação por meio de políticas públicas, que dependem, substancialmente, das possibilidades financeiras dos Entes Federativos para serem implementadas” (ASSIS, 2012, p. 8). E se o acesso à justiça é um direito social e complexo, e a sua efetividade está condicionada ao investimento de recursos financeiros por parte do Estado, então a reserva do possível não pode ser um obstáculo, pois o exercício dos direitos fundamentais deve estar acima de questões orçamentárias. Ou seja, a cláusula de reserva do possível só pode ser arguida se a falta de recursos financeiros puder ser cabalmente comprovada. Para Santos,

Na atualidade, evidencia-se cada vez mais a contingência do investimento público no acesso à justiça e mesmo os recursos confinados às populações entendidas como mais carentes têm vindo a ser reduzidos. Basta ver a tendência de estabelecimento de limites de rendimento como critério para o acesso à assistência jurídica gratuita. Neste contexto, como parecerá óbvio, os programas e as instituições oficiais de assistência judiciária podem facilmente defraudar as expectativas dos cidadãos. Daí que os desafios e dificuldades a serem enfrentados pela defensoria pública para transformar as vantagens potenciais que aponte em vantagens reais, bem como garantir a ampliação da cobertura e a qualidade do atendimento, são ainda maiores e, em determinadas circunstâncias, pode até mesmo apresentar os contornos de uma verdadeira luta política e de confronto com outros órgãos do Estado e instituições do sistema de justiça (SANTOS, 2014, p. 33).

Por isso, o modelo de acesso à justiça de cada sociedade pode ser definido de acordo com a posição das instituições e dos atores sociais em relação à definição da política de acesso (LAURIS, 2009, p. 124). Quer dizer,

se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação

do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

Mas deve-se atentar que esta situação não é facilmente resolvida por simples políticas públicas, uma vez que não podem assumir um caráter discriminatório. A simples criação de políticas públicas, sem considerar os níveis de desigualdade, também não é suficiente. É de extrema relevância que estas políticas sejam fiscalizadas e atualizadas, de modo a garantir a inclusão. O acesso à justiça pensado na contemporaneidade então, deve necessariamente considerar a realidade social e utilizar de todos os meios compatíveis para a sua ampliação.

A tecnologia pode mais uma vez surgir como importante aliada, de modo que seja possível a utilização de softwares e inteligência artificial aliados à jurimetria, por exemplo, técnica que consiste na “união do direito com a estatística, podendo-se mensurar fatos e conflitos, antecipando-se fatos e conflitos, podendo-se planejar condutas para advogados, legisladores e mesmo gestores públicos” (SANTANA; TEIXEIRA; JUNIOR, 2020, p. 7). Nesse ponto, seria possível a organização de demandas e atuação direcionada tanto dos operadores do direito como do poder público, de modo que se realize um “mapeamento de atuação pontual de políticas públicas” (SANTANA; TEIXEIRA; JUNIOR, 2020, p. 7).

Dessa forma, a solução que parece mais acertada é considerar o acesso à justiça como questão passível de política pública, ultrapassando o conceito das ondas renovatórias de acesso e aceitando o acesso à justiça em movimento, porque a política pública do acesso “depende da integração das escolhas políticas e profissionais com uma lógica crescente de aproximação e apropriação do direito e da justiça pelos cidadãos” (LAURIS, 2009, p. 141), devendo ser cogitada a combinação de esforços de todos os atores do ambiente social em um diálogo institucional. As políticas públicas aparecem, assim, como instrumentos eficazes para combater pobreza e a desigualdade social em geral e, no caso em comento, especialmente para a atenuação da vulnerabilidade cibernética no que tange ao acesso à justiça em sua modalidade virtual.

5 Considerações finais

A partir dos preceitos da sexta onda renovatória de acesso à justiça, voltada justamente para a utilização de instrumentos tecnológicos para a otimização do acesso, bem como da

normatização do acesso à justiça digital, é possível compreendê-lo como um direito fundamental. Diante disso, o acesso à justiça adquiriu mais uma face, tanto no que diz respeito ao acesso aos tribunais, como no acesso ao procedimento e condição para o exercício de outros direitos, demonstrando a sua complexidade e relevância.

Embora as novas ondas renovatórias de acesso à justiça não sejam suplementares às velhas, cabe refletir como seria possível colocar em prática a sexta onda, quando os preceitos das anteriores não são efetivados. O que se deve propor é a combinação das novas e velhas ondas renovatórias de acesso à justiça propostas por Cappelletti e pelo *Global Access To Justice Project*, de modo que os procedimentos realizados no ambiente de tecnologia, como pretendido pela sexta onda, possa integrar-se com a terceira onda, por exemplo, a qual está pautada em procedimentos menos burocráticos, mais singelos e mais sensíveis à realidade social. Logo, resta evidenciada a necessidade de assegurar o acesso democrático na era da tecnologia, com a consequente inclusão social, sendo indispensável repensar o acesso à justiça.

A atenuação da desigualdade social é um importante obstáculo a ser ultrapassado, de modo que se consiga promover efetivamente a inclusão social e também digital para a consecução do acesso efetivo à justiça. É insurgente, portanto, a concessão de uma paridade de armas tecnológicas para que seja possível o acesso democrático à justiça em ambiente digital, de modo a propiciar a concretização dos objetivos da sexta onda renovatória de acesso à justiça.

A ausência de implementação de políticas públicas para inclusão digital gera a seletividade do acesso à justiça, em total dissonância dos preceitos democráticos. É preciso reconhecer o caráter excludente da sociedade brasileira e a necessidade de refletir sobre o papel de todos os atores do ambiente social, bem como das instituições públicas, pensando em novas ondas ou dimensões para potencializar o acesso democrático à justiça no século XXI.

Referências

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. O controle judicial das políticas públicas: a problemática da efetivação dos direitos fundamentais sociais. *Espaço jurídico*. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 283-296, jul./dez. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 185 de 18/12/2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Processo%20Judicial,para%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20funcionamento>. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 28 set. 2020.

_____. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em 18 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p.128-159, 1977.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martines. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 set. 2020.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo - 6.pdf>. Acesso em 28 set. 2020.

JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Teledemocracia e cidadania na era das tecnologias: *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3158>. Acesso em 27 set. 2020.

LAURIS, Élide. Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 87 | 2009, colocado online no dia 15 outubro 2012, criado a 19 abril 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1464>. Acesso em 07 set. 2020.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MEDEIROS, Breno Pauli; GOLDONI, Luiz Rogério Franco; BATISTA JUNIOR, Eliezer; ROCHA, Henrique Ribeiro da. O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia de COVID-19: diagnósticos e vulnerabilidades. *Revista de Administração Pública*.

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000400650&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 27 set. 2020.

NERI, Marcelo (Coord.). Mapa da Inclusão Digital. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2012.
Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/telefonica/>. Acesso em 28 set. 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

ONU. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 20 ago. 2020.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 13-32, out/dez.2017.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista de processo*. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; JUNIOR, João Valério de Moura. O USO DA JURISDIÇÃO 4.0 PARA DIAGNÓSTICO E DIRECIONAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3121>. Acesso em 27 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun. 2018.

STURZA, Janaína Machado; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. O bem comum como valor e o acesso à justiça como compromisso: implicações sobre o processo civil. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba.V.01, n.58, p.410-433, Jan-Mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3838/371372179>. Acesso em 20 mai. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Vulnerabilidade processual no Novo CPC*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>. Acesso em 06 jul. 2020.

WATANABE. Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: DelRey, 2019.